



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1996
C	H
	Rubrica

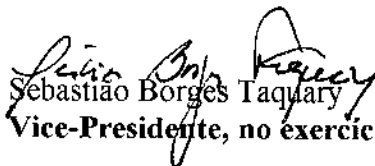
**Processo** : 10480.014927/93-80  
**Sessão de** : 20 de março de 1996  
**Acórdão** : 203-02.588  
**Recurso** : 97.956  
**Recorrente** : PEDRO VIEIRA DA MOTA  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**IPI - PERDA DA ISENÇÃO - TÁXI - AQUISIÇÃO** - A alienação do veículo adquirido com os favores fiscais da Lei nº 8.199/91, antes de três anos contados de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos preconizados nesse diploma legal, ensejará a perda da isenção e o conseqüente pagamento do tributo e os consectários devidos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO VIEIRA DA MOTA.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



**Processo** : 10480.014927/93-80  
**Acórdão** : 203-02.588

**Recurso** : 97.956  
**Recorrente** : PEDRO VIEIRA DA MOTA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 01), em virtude de haver o mesmo alienado, sem autorização do Ministério da Fazenda, e sem o devido recolhimento do IPI, o veículo marca GM, Modelo Monza adquirido em 26.02.92, com isenção de IPI, com base no art. 1º da Lei nº 8.199/91.

Em 25.06.92, o interessado, através de procuração, transferiu todos os direitos sobre o referido veículo a Francisco Abrantes de Oliveira, sem que o mesmo preenchesse as condições exigidas na lei para usufruir do benefício, e sem autorização do Ministério da Fazenda.

Impugnando o feito às fls. 11, o interessado alegou em síntese:

a) confessou haver efetuado o repasse do veículo a outra pessoa, sem autorização da Receita Federal e sem usar dos requisitos e normas legais exigidos para tal procedimento;

b) resolveu desfazer o negócio e solicitou a concessão de prazo para que possa, judicialmente, revogar o instrumento procuratório que outorgou a José Ferreira Silva

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão: (fls. 21/24):

### “IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.014927/93-80  
**Acórdão** : 203-02.588

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 29, alegando em síntese:

- a) não chegou a concluir o repasse do veículo, continuando o mesmo de posse do recorrente;
- b) indicou o local onde faz praça, inclusive, solicitou laudo de constatação por auditor fiscal;
- c) requereu o provimento ao recurso e o cancelamento da cobrança do imposto em questão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Processo : 10480.014927/93-80

Acórdão : 203-02.588

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Como relatado, o recorrente adquiriu veículo-táxi com os favores da Lei nº 8.199/91, e o alienou, mediante procuração outorgada em caráter irrevogável, a terceiro, não exercente da atividade com aluguel-táxi antes do triênio previsto na mencionada lei federal

Diante destes fatos incontestes, andou bem o julgador singular ao decidir pela improcedência da impugnação, máxime quando o fez com fulcro no art. 6º da Lei nº 8.199/91, tendo por decorrência a penalidade prevista no parágrafo único deste comando legal, e, capitulada no Inciso II do art. 364 do RIPI/82.

De outro lado, as razões recursais fenecem diante da prova dos autos e da evidência do direito aplicável.

Com efeito, memorável acórdão (nº 239.857) proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, firmou definitivamente o conceito jurídico quanto à essência da natureza do contrato, no sentido de que:

“o nome dado ao ato se mostra dispiciendo, pois não é seu título que lhe conceitua, mas os elementos intrínsecos que lhe dão características. A pouca técnica utiliza na escolha ou colocação do nome ou título do contrato, não possui o condão de alterar a natureza do ato, como parece óbvio a assertiva” (in RT. 474/90).

Ora, quem examina o instrumento de procuração em causa e as circunstâncias em que se as produziu, no contexto da natureza do negócio jurídico realizado, ficará convencido de que as partes jamais tiveram a intenção de a realizar com o fito de outorga de poderes procuratórios, e sim como autêntica compra e venda.

Aliás, em adendo às citações doutrinárias trazidas com a bem lançada decisão monocrática, salienta-se que nos contratos, no direito brasileiro, a intenção das partes é que é decisiva na natureza do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.014927/93-80**  
**Acórdão : 203-02.588**

Frise-se por último, que tal prática tornou-se costumeira pela maioria dos taxistas beneficiados com a lei em referência, como sobejamente conhecida em inúmeros outros processos semelhantes transitados por esta Colenda Câmara.

Por tais fundamentos nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS